

Provimentos

PROVIMENTO Nº 46, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

Expede instruções para a revisão do eleitorado, com coleta de dados biométricos, nos municípios do estado de Pernambuco.

O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL do estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e X do art. 8º da Resolução - TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, e ainda, pelo art. 12 da Resolução - TRE/PE nº 34, de 25 de fevereiro de 2003 - Regimento Interno da Corregedoria Regional Eleitoral;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a Resolução nº 23.440, de 19 de março de 2015, disciplinando os procedimentos para realização da atualização ordinária do cadastro eleitoral, com a implementação da nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos e revisões do eleitorado de ofício;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral Eleitoral, editou o Provimento – CGE nº 1, de 23 de janeiro de 2019, que estabelece prazo e torna pública a relação de municípios a serem submetidos à revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, pertinentes ao Projeto de Identificação Biométrica no período 2019/2020;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 58 e 59 da Resolução - TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, e no art. 21 da Resolução - TRE/PE nº 42, de 2 de dezembro de 2003, que estabelece normas gerais para a realização de revisão do eleitorado nos municípios do estado de Pernambuco, cabe à Corregedoria determinar as devidas instruções;

CONSIDERANDO que os provimentos emanados da Corregedoria Regional Eleitoral vinculam os juízes eleitorais, por força do art. 13 da Resolução - TSE nº 7.651, de 1965; e

CONSIDERANDO que à Corregedoria Regional Eleitoral cabe zelar pela fiel execução das leis e instruções, pela boa ordem dos serviços eleitorais e pela lisura do cadastro eleitoral, incumbindo-lhe, ainda, a inspeção dos serviços de prestação das atividades cartorárias,

RESOLVE:

Art. 1º A atualização dos dados constantes do cadastro eleitoral, visando à implantação da identificação com inclusão de impressões digitais dos dez dedos, ressalvada impossibilidade física, de fotografia e de assinatura digitalizada do eleitor, será realizada por meio de serviço ordinário de alistamento eleitoral e de revisão do cadastro eleitoral.

Art. 2º A revisão do cadastro eleitoral de que trata este provimento será obrigatória para todos os eleitores convocados, mediante edital publicado pelo juízo eleitoral, os quais estejam em situação regular ou liberada, inscritos ou movimentados até 30 (trinta) dias antes do início dos respectivos trabalhos, e que deverão comparecer ao cartório eleitoral ou posto de atendimento no prazo fixado.

Parágrafo único. Os juízes eleitorais envolvidos deverão officiar, para ciência da realização da revisão do eleitorado:

I - ao representante do Ministério Público Eleitoral;

II - aos representantes dos partidos políticos com diretório no respectivo município;

III – aos chefes dos poderes executivo e legislativo do município.

Art. 3º A revisão do eleitorado deverá ser sempre presidida pelo juiz eleitoral da zona submetida à revisão.

§ 1º Recebida a comunicação da realização da atualização do cadastro eleitoral, mediante incorporação de dados biométricos e fotografia, o juiz determinará a autuação do processo de revisão na classe Petição, que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – edital de abertura da revisão do eleitorado;

II – ofícios de comunicação do início da revisão às autoridades e órgãos locais;

III – ofícios de requisição de servidores e bens;

IV – cópia dos convênios e/ou contratos realizados para biometria no município;

V – ata de audiência pública, se houver;

VI – todos os pedidos recebidos no cartório eleitoral, referentes à biometria, com as respectivas decisões do magistrado;

VII – relatório do Sistema Elo, com o quantitativo de atendimentos realizados no período ordinário, por local de votação;

VIII – relações de eleitores convocados e os cancelados (em meio magnético);

IX – outros documentos que o juiz ou a corregedoria indicar.

§ 2º Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, o processo será autuado no juízo eleitoral indicado por esta Corregedoria.

§ 3º O juiz eleitoral publicará, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, edital, ao qual dará ampla divulgação, mediante os meios de comunicação disponíveis, dando ciência da revisão aos eleitores e orientando-os quanto à documentação necessária e aos locais, período e horários em que se deverão apresentar.

§ 4º Os trabalhos revisionais serão realizados de segunda a sexta-feira, no horário de funcionamento regular dos cartórios eleitorais, centrais e postos de atendimento e, havendo necessidade, o juiz eleitoral deverá solicitar ao Tribunal Regional Eleitoral o atendimento aos sábados, domingos e feriados, inclusive nos postos de revisão eventualmente criados.

§ 5º O Tribunal autorizará o atendimento, conforme disposto no parágrafo anterior, mediante avaliação da necessidade e considerando as restrições de natureza orçamentária, assim como a conveniência dos serviços eleitorais.

§ 6º Os cadernos previstos no art. 61 da Resolução - TSE nº 21.538, de 2003, não serão utilizados, servindo as assinaturas digitalizadas ou apostas no formulário RAE e no respectivo protocolo de entrega de título eleitoral (PETE) como comprovante de comparecimento do eleitor.

§ 7º O juiz eleitoral deverá empreender ações para a divulgação da revisão do eleitorado, acompanhar as estatísticas no sistema de acompanhamento desenvolvido pelo TRE/PE e realizar audiência pública junto às autoridades locais municipais, com a devida comunicação à Corregedoria Regional Eleitoral, que deverá seguir o modelo proposto pelo Grupo de Trabalho de Identificação Biométrica - GTIB.

Art. 4º Serão objeto de registro, no cadastro eleitoral, o número e a origem do documento de identificação do eleitor, mediante apresentação da respectiva documentação comprobatória e, quando disponível, seu Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Art. 5º A Justiça Eleitoral, no momento da atualização dos dados de que cuida este provimento, colherá a fotografia do eleitor e, por meio de leitor óptico, suas impressões digitais.

§ 1º A prova de identidade e de domicílio eleitoral, para a atualização cadastral, será feita observando-se as regras fixadas para o procedimento de revisão de eleitorado, disciplinadas nos arts. 64 e 65 da Resolução - TSE nº 21.538, de 2003 e Resolução - TRE/PE nº 159, de 8 de maio de 2012.

§ 2º Os eleitores de qualquer jurisdição de Pernambuco poderão realizar as operações de alistamento, revisão, transferência e segunda via em qualquer central de atendimento e nos cartórios eleitorais sedes de polo, conforme prevê o § 1º do art. 1º da Resolução - TRE/PE nº 336, de 21 de novembro de 2018.

Art. 6º Para a efetivação dos procedimentos de que trata esta norma, serão utilizadas, no Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE, em modelo disponível no Sistema ELO, as operações de alistamento, revisão, transferência e segunda via, conforme o caso, observadas as regras fixadas na Resolução - TSE nº 21.538, de 2003.

§ 1º Os eleitores que já possuam dados biométricos coletados e que requererem operações de revisão, transferência ou segunda via, estarão desobrigados de efetuar uma nova coleta, desde que satisfeitos os requisitos exigidos.

§ 2º Comprovada perante a Justiça Eleitoral, a cessação de causa de restrição aos direitos políticos, na forma do art. 52 da Resolução - TSE nº 21.538, de 2003, e regularizada a respectiva inscrição que figurar no cadastro eleitoral em situação de suspensão, o juízo eleitoral convocará o interessado para comparecimento ao cartório, visando à coleta de fotografia, impressão digital e assinatura digitalizada.

Art. 7º Os eleitores impedidos de obter quitação eleitoral em decorrência de restrições que não afetem o exercício do voto serão admitidos à revisão de eleitorado e estarão habilitados à formalização de requerimento de alistamento Eleitoral (RAE) e à coleta de dados biométricos.

§ 1º Para os fins deste artigo, constituem restrições à quitação eleitoral não impeditivas do exercício do voto:

I - irregularidades na prestação de contas (códigos de ASE 230 e 272, motivo/forma 2);

II - multas aplicadas por decisão definitiva da Justiça Eleitoral e não remetidas (código de ASE 264);

§ 2º Excluem-se da previsão constante deste artigo as restrições decorrentes de ausência às urnas (código de ASE 094) e de não atendimento à convocação para auxiliar os trabalhos eleitorais (código de ASE 442), em relação às quais se impõe prévia quitação dos débitos correspondentes ou dispensa de recolhimento das multas, em razão de insuficiência econômica do eleitor.

§ 3º Na hipótese do caput deste artigo, o Sistema ELO possibilitará o processamento da operação, de forma a impedir o cancelamento da inscrição ao final dos trabalhos revisionais, vedando, todavia, a inativação dos débitos registrados no cadastro e a emissão do título de eleitor, considerada a ausência de quitação com a Justiça Eleitoral, conforme dispõe o art. 26 da Resolução - TSE nº 21.538, de 2003.

Art. 8º Não se aplicará a vedação de emissão de título de eleitor prevista no § 3º do art. 2º da Resolução - TSE nº 23.440, de 2015, a requerentes quites com as obrigações eleitorais titulares de inscrições que tenham registro de irregularidades na prestação de contas e de multa eleitoral nas

hipóteses de:

I – desaprovação de contas (código de ASE 230, motivos/formas 3 e 4);

II – multa submetida a parcelamento, desde que comprovado o adimplemento das parcelas vencidas (código de ASE 264).

Art. 9º Serão consideradas de caráter personalizado as informações relativas a documento de identidade, Cadastro de Pessoa Física, fotografia e impressões digitais do eleitor, conforme o disposto no § 1º do art. 29 da Resolução - TSE nº 21.538/2003.

Art. 10. As atividades relacionadas com a atualização do cadastro eleitoral mediante incorporação de dados biométricos, nos serviços ordinários ou de revisão, deverão ser supervisionadas por servidor do quadro de pessoal da Justiça Eleitoral ou, ainda, por servidor requisitado ordinariamente ou em caráter extraordinário, cabendo ao TRE/PE examinar a conveniência e oportunidade de aplicação de outros instrumentos administrativos, inclusive os de contratação de pessoal de apoio técnico, dado o caráter excepcional e temporário desses serviços, voltados à complementação das equipes de trabalho atuantes nas referidas atividades, considerando o grande volume de coletas biométricas a ser alcançado até o fechamento do cadastro eleitoral (art. 4º, Resolução - TSE nº 23.518, de 5 de abril de 2017).

§ 1º Os convênios, acordos e/ou contratos de que trata este artigo deverão ser firmados com fundamento no parágrafo único do art. 7º e inciso III do art. 9º da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985.

§ 2º Os servidores requisitados para a biometria deverão ser cadastrados no Sistema Elo, pelo chefe do cartório, no perfil Operador Zona, com a indicação do título eleitoral, nome completo e data do término da requisição ou contrato.

Art. 11. Em cada circunscrição eleitoral submetida ao procedimento de que cuida o art. 1º desta norma, ultrapassado o prazo estabelecido para o comparecimento do eleitorado, serão canceladas, mediante comando do código de ASE 469 a ser realizado pelo cartório eleitoral, as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Parágrafo único. Não serão canceladas, nos termos do caput, as inscrições:

I – atribuídas a eleitores que tenham requerido operação de alistamento, revisão ou transferência, no período compreendido entre a reabertura do cadastro após a eleição anterior de mesma espécie (geral ou municipal) e o início dos trabalhos de revisão, desde que submetidos, na oportunidade, à coleta de dados biométricos;

II – pertinentes ao período de abrangência das revisões de eleitorado de que trata o § 3º do art. 1 da Resolução - TSE nº 23.440, de 2015, que forem submetidas a operações de transferência;

III – atribuídas a eleitores já identificados biometricamente, desde que dispensados do comparecimento ao cartório eleitoral pela norma que determinar o procedimento revisional e atendidos os requisitos de qualidade dos dados biométricos;

IV – que tiverem registrado em seu histórico no cadastro eleitoral o código de ASE 396, motivo/forma 4, alusivo a deficiência que impossibilite ou torne extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais.

Art. 12. O deferimento de novo alistamento para eleitor com inscrição cancelada pelos códigos de ASE 019 (cancelamento - falecimento), 027 (cancelamento automático pelo sistema – duplicidade/pluralidade), 035 (cancelamento – ausência às urnas nos três últimos pleitos) ou 469 (cancelamento – revisão do eleitorado) que, inexistindo outra restrição à quitação eleitoral, figurar em uma ou mais das situações descritas no § 1º do art. 2º da Resolução - TSE nº 23.440, de 2015, exigirá:

I – a prévia comprovação de domicílio eleitoral;

II – o comando de código de ASE 450 (cancelamento – sentença de autoridade judiciária), com motivo/forma 4, para a(s) inscrição(ões) cancelada(s) em nome do eleitor;

III – o comando do código de ASE correspondente à causa de restrição à quitação eleitoral no histórico da nova inscrição, aplicando-se a vedação de impressão de título de eleitor, observada a ressalva contida no art. 8º deste provimento.

Art. 13. Concluídos os trabalhos de revisão, ouvido o Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, o juiz de cada zona eleitoral deverá determinar, por sentença, o cancelamento das inscrições irregulares e daquelas cujos eleitores não tenham comparecido, adotando as medidas legais cabíveis, em especial quanto às inscrições consideradas irregulares, às situações de duplicidade ou pluralidade e de indícios de ilício penal a exigir apuração.

Art. 14. A sentença de cancelamento deverá ser específica para o eleitorado de cada município e deve ser prolatada no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data do retorno dos autos do Ministério Público.

§ 1º A sentença será composta pelo relatório sintético, extraído do Sistema ELO, das inscrições confirmadas e canceladas.

§ 2º O cancelamento das inscrições somente deverá ser procedido no sistema após a homologação da revisão pelo Tribunal Regional Eleitoral, mediante comando do código de ASE 469, para as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

§ 3º Após o decurso do prazo recursal (três dias), o juiz eleitoral fará minucioso relatório dos trabalhos desenvolvidos, no qual deverá constar a informação de eventual interposição de recurso, juntando-o aos autos, e encaminhará, imediatamente, à Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral as seguintes peças:

I – cópia do parecer do Ministério Público Eleitoral;

II – cópia da sentença publicada;

III – cópia do relatório dos trabalhos desenvolvidos;

IV – relatório sintético das operações de RAE realizadas, extraído do Sistema Elo, ex vi do parágrafo único do art. 10, da Resolução - TSE nº 23.440/2015;

V – cópia da “Estatística de Comparecimento – Revisão do Eleitorado” extraída do Sistema Elo;

VI – cópia do recurso, se houver.

§ 4º Após a apreciação das peças mencionadas no parágrafo anterior, se verificar a existência de vícios comprometedores da validade ou da eficácia dos trabalhos, o Corregedor Regional Eleitoral abrirá vista dos autos ao Ministério Público e indicará as providências a serem tomadas.

§ 5º Se entender pela regularidade do procedimento revisional, o Corregedor submeterá o relatório conclusivo dos trabalhos de revisão eleitoral ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para homologação.

§ 6º Não serão canceladas, nos termos do caput, as inscrições que figurarem no cadastro com situação “suspensa”.

Art. 15. Os procedimentos revisionais obedecerão ao cronograma do período dos trabalhos, desenvolvido pelo GTIB.

Art. 16. A Corregedoria Regional Eleitoral exercerá supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções contidas na Resolução - TSE nº 23.440, de 2015, Provimento - CGE nº 1, de 2019, e neste provimento.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor Regional Eleitoral.

Art. 18. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo dos procedimentos anteriormente emanados por esta Corregedoria, referentes ao planejamento e definição de ações para execução dos trabalhos.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Recife, 18 de fevereiro de 2019.

STÊNIO NEIVA COELHO

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Anexo I

Provimento nº 46/2019

Cronograma de atividades para as revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos

PERÍODO	ATIVIDADE
28/02/2020	Data limite para início dos trabalhos de revisão de eleitorado nas localidades do anexo II deste provimento.
01/04/2020	Prazo final para transmissão, pelas zonas eleitorais, dos formulários de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) recebidos.
07/04/2020	Prazo final para prolação da sentença pelo juiz eleitoral.
15/04/2020	Prazo final para recurso.
17/04/2020	Prazo final para remessa dos autos à secretaria judiciária.
27/04/2020	Data limite para homologação dos procedimentos de revisão de eleitorado pelo Tribunal Regional de Pernambuco.
30/04/2020	Último dia para atualização dos códigos de ASE 469 no cadastro eleitoral.

Anexo II

Provimento nº 46/2019

Relação de localidades a serem submetidas a revisões de eleitorado com coleta de dados biométricos

119 ZE	ABREU E LIMA
107 ZE	AFRÂNIO
038 ZE	ÁGUA PRETA
120 ZE	ALAGOINHA
116 ZE	ANGELIM
043 ZE	BELÉM DE MARIA
045 ZE	BELO JARDIM
108 ZE	BETÂNIA

061 ZE	BOM CONSELHO
099 ZE	BREJINHO
077 ZE	CABROBÓ
069 ZE	CARNAUBEIRA DA PENHA
031 ZE	CHÃ GRANDE
125 ZE	CONDADO
091 ZE	CUMARU
107 ZE	DORMENTES
135 ZE	FEIRA NOVA
030 ZE	GRAVATÁ
099 ZE	ITAPETIM
125 ZE	ITAQUITINGA
043 ZE	JAQUEIRA
088 ZE	JOÃO ALFREDO
038 ZE	JOAQUIM NABUCO
135 ZE	LAGOA DE ITAENGA
086 ZE	LAGOA DOS GATOS
137 ZE	LAGOA GRANDE
043 ZE	MARAIAL
033 ZE	OROBÓ
077 ZE	OROCÓ
082 ZE	OURICURI
047 ZE	PANELAS
017 ZE	PAUDALHO
058 ZE	PEDRA
031 ZE	PRIMAVERA
047 ZE	QUIPAPÁ
088 ZE	SALGADINHO
082 ZE	SANTA CRUZ
082 ZE	SANTA FILOMENA
081 ZE	SANTA MARIA DA BOA VISTA
047 ZE	SÃO BENEDITO DO SUL
116 ZE	SÃO JOÃO
061 ZE	TEREZINHA
143 ZE	TUPANATINGA
120 ZE	VENTUROSA
046 ZE	VERTENTES

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Assistência às Sessões - COASES

Decisões Monocráticas